

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL

RICARDO GUIMARÃES JABALI

PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA
PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS
DEPARTAMENTOS JUDICIÁRIOS

CUIABÁ
2010

RICARDO GUIMARÃES JABALI

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA
PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS
DEPARTAMENTOS JUDICIÁRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

**CUIABÁ
2010**

RICARDO GUIMARÃES JABALI

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA
PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS
DEPARTAMENTOS JUDICIÁRIOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Nominar todos que mereceriam agradecimentos seria inviável, mas agradeço a minha mãe, pela vida e por tudo que me ensinou; a Michele, companheira de todas as horas, aos professores e autores, pelo que aprendi no Direito!

São estes os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender os demais e dar a cada um o que lhe pertence.

(Ulpiano)

RESUMO

JABALI, RICARDO GUIMARÃES, 2010. **Princípio da Celeridade e da Economia Processual no Âmbito dos Departamentos Judiciários** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

Este estudo pretende dissertar sobre o sentido do princípio da celeridade e do princípio da economia processual na Administração Judiciária do Brasil. Pretende estudar estes princípios na sociedade da informação, uma sociedade complexa e cada vez mais informatizada. Não se trata de meros princípios agregados ao texto constitucional. Em um país com escassez de recursos econômicos para serem aplicados em diversos setores e necessidades sociais, tratar, eficientemente, dos custos (evitando desperdícios) é questão de justiça social. Com ênfase especial, serão tratadas as causas que concorrem para a morosidade da Justiça, alvo de inúmeras críticas nos últimos anos. A abordagem pretendida é a de propor soluções para dirimir os efeitos da lentidão do Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Princípio da Celeridade. Princípio da Economia Processual. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

JABALI, RICARDO GUIMARÃES, 2010. **Princípio da Celeridade e da Economia Processual no Âmbito dos Departamentos Judiciários** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

This study it intends to discourse on the direction of the beginning of the fast and the procedural economy in the Judiciary Administration of Brazil. It intends to study these principles in the society of the information, a complex society and each computer science time more. One is not about mere aggregate principles to the constitutional text. In a country with scarcity of economic resources to be applied in diverse sectors and social necessities, to treat, efficiently, of the costs (preventing wastefulnesses) it is question of social justice. With special emphasis, the causes will be dealt that concur for the weak person of Justice, target of innumerable critical in recent years. The intended boarding is to consider solutions to nullify the effect of the slowness of the Judiciary one and to become it more agile, providing fast and accomplishes judgement.

Key-words: Principle of the fast. Principle of the Procedural Economy. Judgement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS	10
1.1 Evolução Histórica e Conceitual sobre os Princípios	10
1.2 Fundamentos Jurídicos	14
1.3 Princípio da Celeridade	17
1.4 Princípio da Economia Processual.....	20
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL	23
2.1 Processo e sua Efetividade	23
2.2 Conscientização das Partes e dos Aplicadores da Lei.....	25
2.3 Os princípios de Direito Processual Penal que Densificam os Princípios da Celeridade e da Economia Processual	28
2.3.1 – Princípio do Devido Processo Legal.....	28
2.3.2 – Princípio do Contraditório	30
2.3.3 – Princípio da Ampla Defesa	32
2.3.4 – Princípio do Estado de Inocência	33
2.3.5 – Princípio da Verdade Real.....	35
2.3.6 – Princípio da Vedação do “Bis in Idem”	36
2.3.7 – Princípio da Proporcionalidade.....	37
2.3.8– Princípio da Oficialidade e da Obrigatoriedade	41
3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS DEPARTAMENTOS JUDICIÁRIOS	43
3.1 Efeitos da Morosidade Processual	43
3.2 Avanço Tecnológico e Despreocupação Estatal	46
3.3 Mecanismos Judiciais para um Melhor Desenvolvimento do Processo	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo investigar as possíveis causas que emperram a entrega da prestação jurisdicional, adotando como ângulo de análise a diretriz constitucional da eficiência administrativa, inserida no âmbito da Administração Pública.

Embora tratar-se de preceito constitucional, sua inobservância no âmbito do Poder Judiciário está evidente, face às contínuas e reiteradas manifestações de insatisfação presentes na comunidade jurídica nacional e agências internacionais que avaliam o grau de instabilidade nas democracias e diante da ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Em cenário geral, tal descontentamento instiga a sociedade a revolver estes escaninhos com o mister de indagar as razões pelas quais a Justiça, a quem foi confiada a missão de fazer cumprir os preceitos legais, as descumpre, e, quando assim procede, em que patamar esta conduta pode ser melhor avaliada.

No plano geral, questões fundamentais apresentaram-se como necessárias com a finalidade de estabelecer os contornos que envolvem o tema e orientaram a prospecção doutrinária.

A Constituição Federal consagrou o princípio da celeridade para garantir a todos o direito a uma tutela jurisdicional adequada em tempo razoável, em contraponto, o Poder Judiciário de todo país tem tido demanda crescente de processos, se tornando cada dia mais, alvo principal das críticas sobre a morosidade da justiça. Diante desse cenário, diversos são os projetos e iniciativas para solucionar o problema da litigiosidade contida que abarrotam os escaninhos da justiça brasileira.

Atualmente, o Poder Judiciário está empenhado em resolver o problema da morosidade da justiça, e, a tecnologia tem sido uma forte aliada nessa missão, a ponto de constar no planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça como meta nacional de nivelamento.

Assim, este estudo tem por objetivo proceder a um exame sobre o princípio da celeridade e da economia processual e como se tratar da prestação jurisdicional, discorrendo sobre a efetividade, eficácia e igualmente sobre o novel preceito

constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A importância desta pesquisa se fundamenta na necessidade da realização da prestação jurisdicional em um tempo hábil a proteger de maneira efetiva os direitos garantidos pelo direito material, tendo como finalidade a materialização da segurança jurídica e da paz social, que só se torna possível por meio de instrumentos processuais ágeis que respeitem os princípios constitucionais da igualdade, da celeridade e da razoável duração do processo.

O método de organização a ser utilizado no presente trabalho é dedutivo-indutivo, ou seja, levantamento de dados e informações a respeito do tema proposto que ao final justifiquem ou não a idéia defendida quando da propositura do tema.

O processo judicial, atingido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito e, principalmente para o direito processual penal, que já é visto pela sociedade com descrença, levando a acreditar que os culpados nunca serão punidos.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS

1.1 Evolução Histórica e Conceitual sobre os Princípios

Embora não seja unânime essa posição, pode-se considerar o século XVIII um marco fundamental para o Direito Penal. Antes dele, o Direito Penal teve um de seus piores momentos, um período considerado como de escuridão, a chegada do século XVIII, com a prevalência da razão, surgiu um novo considerado, agora, como Século da Luzes.

Muitas foram às vezes que, durante o período iluminista, se levantaram contra a crueldade do Direito Penal, podendo-se destacar as de Montesquieu, Rousseau, Kant, Regel, Beccaria, enfim, foram vários os pensadores que participaram de um movimento que tinha por finalidade proporcionar forças radicais nesse ramo do ordenamento jurídico (GRECO, 2008).

Inúmeras teorias e princípios, até hoje aplicados, surgiram durante esse período. A Revolução Francesa, de 1789, foi um dos marcos históricos mais importantes para essa disciplina, visto que culminou numa declaração dos direitos do homem e do cidadão. Por essa razão, a declaração dos direitos do homem e do cidadão está repleta de princípios de natureza universal, que devem ser aplicados a todo ser humano, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, nacionalidade etc.

Muitos foram os princípios de natureza penal que tiveram origem no período iluminista, princípios estes que servem de alicerce, ou seja, são considerados como fundamento de toda a construção legislativa. A palavra "princípio", no singular, indica o início, a origem, o começo, a causa primária. Com precisão, aduz Ruy Samuel Espíndola (2008, p. 53):

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Nessa conceituação pode-se visualizar e apontar os princípios como orientadores de todo o sistema normativo, sejam eles positivados ou não. Dissemos positivados ou não porque os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, a exemplo do que ocorre com o princípio da legalidade, ou outros que, embora não positivados, são de observância obrigatória, razão pela qual são denominados princípios gerais do Direito.

Merecem ser transcritas as lições de Ivo Dantas quando, buscando conceituar os princípios, diz (DANTAS, 2007, p. 59):

Para nós, PRINCÍPIOS são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Fábio Corrêa Souza de Oliveira observa, ainda (2007, p. 85):

A par daqueles considerados válidos para toda forma de conhecimento, cada ramo do saber pode instituir princípios particulares. Temos os princípios da Física, da Psicologia, da Economia, da Teologia, da Sociologia, da Química, da Filosofia, do Serviço Social, do Direito etc. A declaração dos princípios não é feita, em grande parte dos casos, num clima de pacificidade. Inúmeras dificuldades e controvérsias existem mesmo nas Ciências Exatas ou Biológicas. A evolução do entendimento e da tecnologia se encarrega de derrubar princípios acreditados como absolutos e imperecíveis. Nas Ciências Humanas e Sociais, os desacordos e os antagonismos são freqüentes. É de ampla aceitação a tese de que os princípios se revestem de algum caráter de relatividade, inclusive os estimados como universais. As disputas não se limitam apenas sobre quais princípios são determinados, mas ainda sobre a maneira de compreendê-los e aplicá-los.

Sejam os princípios expressos ou implícitos, positivados ou não, entende-se, extemporaneamente, o seu caráter normativo. São concebidos como normas do nível de generalidade e informadores de todo o ordenamento jurídico. Guastini com precisão, aponta seis distintas definições de princípios que se encontram estreitamente ligadas às disposições normativas (GUASTINI, 2008, p. 19):

Em primeiro lugar, o vocábulo 'princípio' [...] se refere a normas (ou a disposições legislativas que exprimem normas) providas de um alto grau de generalidade. Em segundo lugar [...], os juristas usam o vocábulo 'princípio' para referir-se a normas (ou a disposições que exprimem normas) providas de um alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação aos casos concretos. Em terceiro lugar [...], os juristas empregam a palavra

'princípio' para referir-se a normas (ou disposições normativas) de caráter 'programático' Em quarto lugar [...], o uso que os juristas às vezes fazem do termo 'princípio' é para referir-se a normas (ou a dispositivos que exprimem normas) cuja posição hierárquica das fontes de Direito é muito elevada. Em quinto lugar [...], os juristas usam o vocábulo 'princípio' para designar normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função 'importante' e 'fundamental' no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num outro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações). Em sexto lugar, finalmente [...], os juristas se valem da expressão 'princípio' para designar normas (ou disposições que exprimem normas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos.

Ana Paula de Barcellos, a seu turno, enumera os sete critérios mais utilizados pela doutrina para que se leve a efeito a distinção entre os princípios e as regras, a saber (BARCELLOS, 2009, p. 47-51):

- a) O conteúdo. Os princípios estão mais próximos da idéia de valor e de direito. Eles formam uma exigência da justiça, da equidade ou da moralidade, ao passo que as regras têm um conteúdo diversificado e não necessariamente moral. Ainda no que diz respeito ao conteúdo, Rodolfo L. Vigo chega a identificar determinados princípios, que denomina de 'fortes', com os direitos humanos.
- b) Origem e validade. A validade dos princípios decorre de seu próprio conteúdo, ao passo que as regras derivam de outras regras ou dos princípios. Assim, é possível identificar o momento e a forma como determinada regra tornou-se norma jurídica, perquirição essa que será inútil no que diz respeito aos princípios.
- c) Compromisso histórico. Os princípios são para muitos (ainda que não todos), em maior ou menor medida, universais, absolutos, objetivos e permanentes, ao passo que as regras caracterizam-se de forma bastante evidente pela contingência e relatividade de seus conteúdos, dependendo do tempo e lugar.
- d) Função no ordenamento. Os princípios têm uma função explicadora e justificadora em relação às regras. Ao modo dos axiomas e leis científicas, os princípios sintetizam uma grande quantidade de informação de um setor ou de todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe unidade e ordenação.
- e) Estrutura lingüística. Os princípios são mais abstratos que as regras, em geral não descrevem as condições necessárias para sua aplicação e, por isso mesmo, aplicam-se a um número indeterminado de situações. Em relação à regra, diferentemente, é possível identificar, com maior ou menor trabalho, suas hipóteses de aplicação.
- f) Esforço interpretativo exigido. Os princípios exigem uma atividade muito mais intensa, não apenas para precisar seu sentido, como também para inferir a solução que ele propõe para o caso, ao passo que as regras andam apenas uma aplicabilidade.
- g) Aplicação. As regras têm estrutura biunívoca, aplicando-se de acordo com o elo do 'tudo ou nada', popularizado por Ronaldo Dworkin. Isto é, dado o substrato fático típico, as regras só admitem duas espécies de situação: ou válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Não são admitidas exceções.

Robert Alexy (2008) observa que, embora a distinção entre regras e princípios não seja nova, impera a respeito confusão e polêmica. Além do mais, a

contraposição que conseqüentemente se faz é entre norma e princípio, e não entre regra e princípio. Questionando esta postura, afirma que regras e princípios são espécies do gênero da norma jurídica.

Se destaque, ainda, a evolução relativa às fases pelas quais passou a de dos princípios. Inicialmente, os princípios possuíam caráter lista, seguindo-se a ela a fase positivista, para, então, modernamente, conceder-lhes uma visão pós-positivista.

Disserta Paulo Bonavides (2008, p. 222) que:

(...) na fase jusnaturalista, os princípios habitam ainda a esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça.

Na segunda fase, considerada positivista, os princípios deveriam ser extraídos do sistema de normas posto em determinado ordenamento jurídico, servindo-lhe como fonte normativa subsidiária ou, na expressão de Gordilho Canas, citado por Paulo Bonavides, como "válvula de segurança", que "garante o reinado absoluto da lei" (BONAVIDES, 2008, p. 222).

Na fase pós-positivista, as Constituições, seguindo as lições de Paulo Bonavides, "acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais" (BONAVIDES, 2008, p. 223).

Os princípios, portanto, passam, nesta última fase, a exercer a primazia sobre todo o ordenamento jurídico, limitando, por meio dos valores por eles selecionados, a atividade legislativa, somente permitindo, no caso específico do Direito Penal, por exemplo, a criação normativa que não lhes seja ofensiva.

Em decorrência desse raciocínio, entende-se que os princípios, dado o seu caráter de norma superior às demais existentes no ordenamento jurídico, servem de garantia a todos os cidadãos, em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, contra as tentativas do próprio Estado em se arvorar em "senhor onipotente".

Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas. A título de exemplo, imagine-se a hipótese tão ventilada nos meios de comunicação de massa a respeito da implementação das penas de morte

ou de caráter perpétuo para determinadas infrações penais. Mesmo se não houvesse princípio específico para o tema, o princípio da dignidade da pessoa humana, também previsto em sede constitucional, seria suficiente para impedir a modificação do ordenamento-jurídico penal. Se o legislador insistisse em desobedecer-lhe, outra alternativa não caberia ao Poder Judiciário, encarregado de controle das leis, senão de afastar a aplicação da norma contrária ao mencionado princípio.

1.2 Fundamentos Jurídicos

As Constituições promulgadas nos últimos decênios se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutela de bens transindividuais ou coletivos. Ou seja: os princípios do Rechtsstaats e, ao mesmo tempo do Sozialstaats. Os primeiros configuraram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela dos valores sociais (, 2007).

O Rechtssaats, produto das idéias iluministas dos séculos XVII e XVIII configura-se normativamente a partir da vigência das constituições americanas do segundo quartel no século XVIII e da constituição francesa de 1791. A sua tônica, é a afirmação dos direitos do homem e do cidadão e a limitação do papel do Estado à garantir a efetivação e eficácia dos mencionados direitos, principalmente no que concerne a inviolabilidade da liberdade individual e da propriedade.

Mas a liberdade no campo da economia e o direito da propriedade geraram uma sociedade profundamente injusta, com evidentes e chocantes desigualdades. O Sozialstaats traduz normativamente as ideologias que preconizam a presença do Estado para, superando as distorções desigualitárias geradas pelo Estado liberal, garantir a todos o indispensável ao atendimento das necessidades materiais básicas (, 2007).

Ao incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e ao conciliá-los, as Constituições modernas, renovam de um lado, as garantias

individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, "reais", a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho, a saúde, a assistência social, a atividade econômica, o meio ambiente, a educação, a cultura, etc.

Certo é também que as Constituições desde o século XVIII até as contemporâneas contêm uma série de princípios que ou são especificamente penais, ou pertinentes a matéria penal. Nas Constituições que são expressão do Rechtsstaats as normas concernentes ao direito penal se traduzem em postulados que, em defesa das garantias individuais, condicionam restritivamente a intervenção penal do Estado (, 2007).

Nas Constituições de nossos dias estas instâncias de resguardo dos direitos individuais em matéria penal persistem vigorosas, mas nelas se encontram uma série de preceitos que implicam no alargamento da atuação do direito penal de moldes a ampliar a área de bens objeto de sua proteção. Ou seja: de um lado nas Constituições contemporâneas se fixam os limites do poder punitivo do Estado, resguardando as prerrogativas individuais; e de outro lado se inserem normas propulsoras do direito penal para novas matérias, de modo a fazê-lo um instrumento de tutela de bens cujo resguardo se faz indispensável para a consecução dos fins sociais do Estado.

É de enfatizar-se, ainda, que os princípios liberais se traduzem, também, em programas discriminizantes, enquanto as instâncias solidaristas do Estado social se fazem presente na criminalização em defesa de bens coletivos. Como conseqüências da de criminalização e descriminalização, presentes concomitantemente instâncias do Estado liberal e do Estado social, vem surgindo um novo direito penal. Ou seja: um novo direito criminal onde os princípios inarredáveis da herança iluminista se mesclam em convívio, às vezes tenso, mas plenamente possível, com as exigências de proteção dos valores transindividuais e os imperativos de justiça material (, 2007).

A presença da matéria penal nas Constituições contemporâneas através de princípios especificamente penais, ou seja, de princípios de direito penal constitucional e de princípios constitucionais influentes em matéria penal. Os primeiros são exclusiva e tipicamente penais, comportando sejam divididos em princípios explícitos e implícitos. Os explícitos estão enunciados de forma expressa e inequívoca no texto da Constituição. Os implícitos se deduzem das normas

constitucionais, por nelas estarem contidos.

Os segundos, os pertinentes a matéria penal, geralmente não são propriamente criminais, impondo-se tanto ao legislador penal como ao legislador civil, tributário, agrário etc. Referem-se prevalentemente ao aspecto de conteúdo das incriminações no sentido de fazer com que o direito penal se constitua em um poderoso instrumento de tutela de bens de relevância social. De acordo com (, 2007, p.):

Os chamados princípios constitucionais especificamente penais concernem aos dados embaixadores da ordem jurídica penal, e lhe imprimem uma determinada fisionomia. É exemplo clássico desta ordem de princípios o postulado da legalidade dos delitos e das penas que dá ao direito penal uma função de garantia da liberdade individual, pois condiciona a existência de um delito e da pena a ele aplicável a uma lei anterior, o quanto possível clara e precisa. Também o princípio da pessoalidade da pena expressa uma exigência de limitação da sanção penal estritamente à pessoa do réu. Tais princípios e outros similares, como os da intervenção mínima, da individualização da sanção penal e da humanidade, agiram e condicionam o poder punitivo do Estado, e, segundo o magistério de F. Palazzo, "situam a posição da pessoa humana no âmago do sistema penal". Em sua maioria, - se não em sua totalidade, - os princípios constitucionais especificamente penais, são princípios garantidores que assinalam a presença das normativas características do Rechtsstaats.

Os princípios ditos apenas pertinentes ao direito penal traduzem, em geral, orientação ao legislador infraconstitucional no sentido de determinar ao mesmo a elaboração de normas incriminadoras destinadas a proteção de valores transindividuais. Constituem exemplos destes postulados as determinações contidas nas Constituição contemporâneas no sentido de proteção ao meio ambiente, ao trabalho, a cultura, etc. Para a concreção dessas indicações constitucionais o legislador ordinário deverá editar normas de caráter civil prevendo indenizações, de caráter tributário prevendo tributos especiais e multas etc., e, também, se efetivamente necessário, normas incriminadoras penais (, 2007).

Os princípios referidos, embora em sua quase totalidade traduzam exigências de criminalização para a proteção de bens coletivos, episodicamente podem ser concernentes aos aspectos gerais do direito penal. Mas, via de regra, se caracterizam por ampliarem a área de abrangência da resposta penal, alargando o campo dos bens penalmente tutelados, neles incluindo os de natureza transindividual. Tais princípios, pois, são informados pelas exigências do Sozialstaats, e se propõe a fazer do direito penal, não o exclusivo, mas um dos

instrumentos necessários à correção das distorções causadas por um individualismo exacerbado favorecendo a homogeneização social, com vistas a realização da igualdade concreta possível entre os cidadãos, ou seja, com a finalidade de contribuir para que se realize uma sociedade dotada de justiça material.

Nas Constituições brasileiras os princípios penais, tanto os especificamente criminais como os influentes em matéria penal tem nelas se feito presente. Mas a que lhe reservou um maior espaço foi, sem dúvidas, a Constituição vigente de outubro de 1988.

São exemplos de princípios penais constitucionais específicos e da legalidade dos delitos e das penas (seja explicitamente na forma dos postulado da reserva legal e da irretroatividade, seja implicitamente na forma do postulado da determinação taxativa das normas incriminadoras), da pessoalidade e da individualização das penas, o da humanidade o da culpabilidade. E ainda, os implícitos princípios relativos a intervenção mínima e aos fins da pena.

Os princípios atinentes da matéria penal e, pois, não exclusivamente criminais, permeiam a Carta Magna de 1988, bastando, por ora, lembrar, dentre muitos outros, os preceitos concernentes a da mais alta relevância social, como os relativos ao meio ambiente, ao trabalho individual e coletivo, a atividade econômica pública e privada, a pesquisa científica, etc., para cuja tutela concreta se faz necessária a resposta penal.

Em verdade nos princípios constitucionais se situam de um lado, os fundamentos do direito de punir do Estado, indicando seus fins e seu alcance como também as suas fontes e as exigências de seus enunciados. E principalmente fixando os seus infranqueáveis limites. E, de outro lado, as exigências do Sozialstaats, fazendo do Direito Penal um instrumento na construção de uma sociedade que, mantendo-se fiel as instâncias inderrogáveis dos postulados iluministas, almeje, também, ser mais igualitária, isto é, mais justa.

1.3 Princípio da Celeridade

Este princípio é visto no âmbito do Direito Processual Penal, não só pela

previsão do procedimento sumário (art. 531 e ss., Código de Processo Penal), mas também pelas demais disposições constantes da legislação codificada e extravagante, exigindo celeridade no trâmite das causas criminais.

Assim, segundo Renata Malta Villas-Bôas (2009, p. 01):

O princípio da celeridade é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes. Nenhuma lide merece se perpetuar no tempo. Uma justiça tardia já não é mais justiça. Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida de forma mais breve possível, evitando assim as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios, ou seja, evitando usar mecanismos para dificultar chegar ao resultado final.

Com a perda da confiança no Estado e em seus representantes pelo homem, se vê a reflexão disso no Poder Judiciário e na justiça, haja vista que todos sabem que há processos que duram mais de 20 anos, e os litigantes ainda não tiveram uma resposta definitiva sobre aquele litígio.

Essa falta de confiança na Justiça iniciou-se com a sua morosidade, que em busca da verdade e da solução mais justa se perdeu no tempo. Assim, foi um dos motivos para a elaboração de um dos artigos do Pacto de São José de Costa Rica (Convenção Americana sobre Direito Humanos), que em seu artigo 8º determina:

Art. 8º. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Com o decreto n.º 678 de 1992, a Convenção Americana sobre Direito Humanos passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma alteração nas regras e procedimentos judiciais do país. Essa mudança veio com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, sendo, entre outras coisas, a responsável por positivizar o princípio da celeridade na Carta Maior, acrescentando-lhe o inciso LXXVIII ao artigo 5º, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De acordo com Dauricio Filho (2009, p. 01):

Como os princípios são normas abertas, de eficácia plena e imediata, coube ao legislador infraconstitucional criar instrumentos para que o princípio da celeridade fosse aplicado aos casos concretos, dando-lhe efetividade. Veja, a razoável duração do processo significa que os processos, judiciais ou administrativos, não devem durar muito tempo, posto que abalariam a segurança jurídica e a pacificação social. Isso nada mais é do que um desdobramento do princípio do devido processo legal, pois graças a ele os processos devem obediência não só a lei processual, mas a todo o ordenamento jurídico, e, como já dito, a mera hipótese de um processo eterno ou procrastinado no tempo atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Por isso, o Congresso Nacional resolveu promulgar a referida Emenda Constitucional, positivando o princípio da celeridade processual. Entendimento esse ratificado por Grinover et. al. (2007, p. 92-93):

Depois, com a emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal (art. 5º, inc LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de suma tramitação”). A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça.

A procura da celeridade não se descuida do princípio da segurança jurídica, já que para se conseguir a tutela dependerá da harmonia entre a eficácia e a retidão dos provimentos.

Ao longo dos anos, tanto o inquérito policial quanto o processo penal foram tornando-se excessivamente morosos, gerando prejuízos ao jurisdicionado, principalmente no que se refere ao seu direito de ir e vir, por esse motivo, o princípio da celeridade processual acabou por ser consagrado como direito e garantia fundamental, objeto de proteção dos tratados e convenções coletivas, das quais o Brasil é signatário, haja vista que o direito penal cuida da promoção da proteção das liberdades individuais.

Os doutrinadores dessa área compreendem que um inquérito ou uma ação penal muito longa origina um cansaço não só das partes envolvidas, mas também da sociedade em geral; tendo em vista que o jus puniendi pertence ao Estado, sendo que é dever deste adotar os meios adequados a permitir uma punição correta, realizada com a máxima presteza na repressão do crime.

Os prazos no inquérito policial também se submetam ao princípio da celeridade processual, com objetivo de se impedir que a excessiva procrastinação

no tempo acarrete a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Quanto à ação penal, tendo a tutela característica iminentemente punitiva, não há porque se sustentar a demora do judiciário em aplicar o direito ao caso concreto, já que se trata de cerceamento do direito de ir e vir do acusado, posto que este também tem o direito de ser julgado rapidamente pelo judiciário.

Certo é que o princípio da celeridade processual é segundo Grinover et. al. (2007, p. 95):

(...) o mais novo ator no cenário dos direitos e garantias fundamentais, mas o que não aponta sua presença como coadjuvante, ao contrário, deve ser tido como um dos protagonistas, já que atua conjuntamente com o princípio do devido processo legal.

Os ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior são nesse sentido (2008, p. 31):

O direito a um processo sem dilações indevidas (ou de ser julgado num prazo razoável) é jovem direito fundamental, ainda pendente de definições e mesmo de reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros, em geral bastante tímidos na recepção de novos (e também de velhos) direitos fundamentais, mas que já vem sendo objeto de preocupações há bastante tempo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), e dos sistemas processuais europeus.

Portanto, mesmo no ambiente especial do processo penal é possível equalizar o devido processo legal e a celeridade processual, sem suprimir os direitos fundamentais do acusado.

1.4 Princípio da Economia Processual

O princípio de economia processual possibilita a escolha da opção menos onerosa às partes e ao próprio Estado no desenvolvimento do processo, desde que não represente risco para direitos individuais do acusado. A rejeição da denúncia em vista da defesa preliminar do funcionário público (art. 514 do Código de Processo Penal) e a conservação de atos processuais não decisórios em face de eventuais nulidades (art. 567) são exemplos deste princípio. Isto não significa que se extraiam

atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas uma possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

O princípio da economia é a obtenção do máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de dispêndio. É a conjugação do binômio: custo-benefício. Importante corolário da economia processual é o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 250, de aplicação geral nos processos civil e penal).

Assim, segundo o princípio da economia processual, procura-se obter o máximo rendimento da lei com o mínimo possível de atos, evitando-se dispêndio desnecessário de meios e recursos. É este sempre o eterno fim almejado, a decisão final é que traz a paz social, concedendo ao legítimo titular o bem a que faz jus.

Este princípio tem seu fundamento legal nos arts. 563 ("nenhum caso será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa") e 566 ("não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído apuração da verdade substancial ou na decisão da causa") do Código de Processo Penal e art. 65 da Lei n. 9.099/95 ("Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados") (MOUGENOT, 2008).

O princípio da economia processual consubstancia-se no aproveitamento dos atos judiciais praticados, ainda que tenham sido conduzidos de maneira diversa daquela prescrita em lei. O princípio tem por finalidade evitar a repetição desnecessária de atos processuais.

Se um ato determinado, embora tenha sido conduzido de forma diversa daquela estabelecida na lei, foi eficaz no atingimento dos objetivos para os quais foi realizado, é racional que o trâmite do processo não seja prolongado, uma vez que não houve qualquer prejuízo às partes ou ao processo. O princípio da economia processual é consagrado no brocardo francês *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O mandamento está consubstanciado no art. 563 do Código de Processo Penal (MOUGENOT, 2008).

Segundo o mesmo fundamento racional, tampouco serão repetidos aqueles atos cuja prática se tenha dado de maneira irregular, mas que não tenham influído na apuração dos fatos que constituam a lide ou na decisão da causa (art. 566 do Código de Processo Penal). Mais uma vez, evita-se a repetição de atos se a irregularidade na sua prática é irrelevante para o processo.

Na Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), o princípio da economia processual vem formulado no art. 68, que determina seja privilegiada a consecução da finalidade do ato processual em detrimento da sua forma (expressando, de modo mais abstrato, o fundamento dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL

2.1 Processo e sua Efetividade

Etimologicamente, processo significa marcha avante ou caminhada (do latim, *procedere* = seguir adiante). Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento), sendo comuns as definições que o colocavam nesse plano. Contudo, desde 1868, com a obra de Bülow (Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias), apercebeu-se a doutrina de que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008).

O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder). Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008).

Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p.ex., procedimentos em primeiro e segundo graus). Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo mas os autos.

Assim de acordo com Antonio Carlos de Araújo Cintra (2008, 344):

dada essa unidade, o problema da forma pela qual deve ser celebrado cada ato processual passa a ser um problema das formas do próprio procedimento, o qual se desdobra em duas questões distintas: a) são necessárias as formas procedimentais? b) em caso de resposta afirmativa, qual a forma mais adequada para atingir o escopo do processo, em uma época determinada e segundo dadas condições? São teoricamente admissíveis três sistemas: para a disciplina das formas do procedimento: a) sistema de liberdade das formas: b) sistema da soberania do juiz (ou sistema de equidade); c) sistema da legalidade da forma (que comporta variações, quanto ao rigor).

A falta absoluta de exigências legais quanto às formas procedimentais levaria à desordem, à confusão, à incerteza. Na medida do necessário para estabelecer no processo um clima de segurança para as partes, a regulamentação legal representa a garantia destas em suas relações recíprocas e com o juiz; por isso, as formas procedimentais essenciais devem ser certas e determinadas, a fim de assegurar que o resultado do processo espelhe na medida do possível a realidade histórica e axiológica (sistema da legalidade).

Por outro lado, as formas não devem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. Trata-se de um problema técnico-político: a aversão às formas é motivada, em geral, pelo excesso de formalismo, mas não é aconselhável evitar esse inconveniente abolindo por completo as exigências formais ou deixando ao juiz a tarefa de determinar as formas - pois essa solução abriria caminho ao arbítrio.

Consoante os esquemas formais pelos quais o procedimento se exterioriza, pode caracterizar-se um sistema rígido ou um sistema flexível; no primeiro caso, as formas obedecem a cânones rigorosos, desenvolvendo-se o procedimento através de fases claramente determinadas pela lei e atingidas pelo fenômeno da preclusão. No segundo caso, as formas procedimentais são mais livres e as fases mais fluidas, não sendo tão rigorosa a ordem em que os atos devem ser praticados.

O processo é um instrumento do Estado para o exercício da função jurisdicional. Segundo Barroso (2003), é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem, da vida, a pacificação social e a realização da justiça.

Nesse sentir, o processo, enquanto instrumento da jurisdição, apresenta escopos, de natureza social, política e jurídica. Em tratando do escopo social,

depreende-se que o processo tem por objetivo a promoção da paz social, através da resolução de conflitos de interesses da sociedade e garantia da segurança jurídica de suas relações, além da conscientização dos direitos e obrigações dos jurisdicionados e educação para o exercício deles.

Dentro desse contexto, o escopo político é a assertiva da autoridade do Estado e seu ordenamento, uma vez que instrumento do Estado para o alcance de seus fins. Em âmbito jurídico, o escopo encontra-se reservado ao Estado; é o exercício da vontade concreta da lei. Prudente elencar a advertência de Marinoni (2008), segundo a qual o processo de elaboração das leis padece de diversos vícios, tornando-se cada vez mais necessária a leitura e o controle constitucional das leis, competindo, para tanto, ao juiz a realização do escopo jurídico fazendo atuar a vontade concreta do direito.

Destarte, o processo, a serviço da jurisdição, deve cumprir todos os seus escopos a fim de alcançar a efetividade. Denota Moreira (2008) que clarividente é a consciência da função instrumental do processo e a necessidade do desempenho efetivo do papel que lhe toca. Nesse diapasão, o processo deve ser organizado e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional e assegurar a todos o acesso à tutela jurisdicional.

Nesse compasso, o processo, para cumprir sua função, deve se mostrar como um instrumento apto a propiciar efetividade, garantir o acesso à justiça, realizar os direitos e eliminar os conflitos.

2.2 Conscientização das Partes e dos Aplicadores da Lei

Mostrar-se-á que a falta de conscientização dos aplicadores da lei, quais sejam, magistrados, serventuários da justiça e advogados, e das próprias partes quanto à função da justiça, que não é a de somente punir o infrator, e sim a de promover a paz social, traz prejuízos para o indivíduo e sociedade.

Em relação às partes, as atitudes egoísticas estão ligadas ao instinto de sobrevivência, de autodefesa, à cultura, à educação, mas principalmente a uma visão limitada da realidade; tendo em vista que quanto mais recursos meramente

protelatórios forem interpostos, maior lentidão será atribuída ao Judiciário, atingindo diretamente as próprias partes.

A saída para este problema só muda quando o ser humano toma outra atitude se entender o porquê ou se for ameaçado de sofrer algum tipo de lesão. Dessa forma, dever-se-ia ter maior aplicação das multas por litigância de má fé e da indenização aos litigantes prejudicados. Outra medida é a promoção de atos de conscientização social que esclareçam os efeitos nocivos diretos e indiretos do uso indevido do Judiciário e das medidas protelatórias (FERREIRA, 2008).

Os advogados conhecem as falhas procedimentais, as brechas legais, que possibilitam retardar o seguimento normal do processo, dificultando e às vezes até impedindo a prestação da tutela jurisdicional. Segundo Ferreira (2008, p. 01):

Estes especialistas jurídicos se utilizam cada vez mais de artifícios legais para se valer de medidas meramente protelatórias da satisfação do direito devido, fazendo os órgãos julgadores primários e os recursais ficarem cada vez mais lotados de processos no qual as próprias partes representadas já sabem o resultado desde o início. Em pesquisa feita pela A.M.B., 34,2% dos magistrados classificaram como ruim ou muito ruim a qualidade da atuação dos advogados, no que se refere ao critério celeridade, 47,2% classificaram como regular, enquanto só 17,2% classificaram como boa. Segundo a mesma pesquisa, 37,2% dos magistrados classificaram como ruim ou muito ruim a qualidade da atuação dos advogados, no que se refere ao critério ética, 46,7% classificaram como regular, enquanto só 14,7% dos magistrados classificaram como boa.

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A lei estabelece limites à utilização dos instrumentos legais no interesse dos representados, sendo que o advogado deve atentar ao interesse social no exercício de sua profissão, de acordo com o artigo 2º, §1º da lei nº 8906/1994.

A lei nº 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (O.A.B.), oferece vários instrumentos de combate à utilização dos artifícios legais como meios exclusivamente protelatórios, como por exemplo, o artigo 32 que tipifica a responsabilização solidária do advogado com o cliente em caso de lide temerária, com o intuito de lesar a parte contrária.

É preciso que os profissionais do direito que estudaram no mínimo 5 anos entendam que ao retardarem a aplicação da lei, estes estão prejudicando a si próprios, causando o desânimo dos lesionados juridicamente em procurar estes

profissionais para representá-los, devido à descrença no Poder Judiciário.

O formalismo exagerado é outro ponto que se deve lembrar, que vem impedindo maior agilidade procedimental, isto é, a burocratização excessiva, de alguns magistrados que com seu conservadorismo vêm se esquecendo que a sua função é a de fazer valer o direito material, fazendo cessar a ameaça de lesão, devendo seguir sempre os ideais principiológicos da instrumentalidade, da fungibilidade, e da verdade real (FERREIRA, 2008).

Uma das questões mais debatidas entre os doutrinadores é a dos prazos legais dados aos magistrados para a prática de determinado ato, principalmente quanto ao que se refere à fiscalização e punição pelo seu não cumprimento. Os magistrados devem ser fiscalizados e cobrados por uma efetiva e eficiente atuação como órgão julgador, mas para possibilitar uma cobrança aos prazos legais, é necessário que se dê a estrutura administrativa adequada, majorando o número de órgãos julgadores, aumentando a quantidade de serventuários de apoio e dando o material necessário à adequada prestação da tutela (FERREIRA, 2008).

A má vontade de alguns dos serventuários em cumprir atributos de sua função, além da falta de organização e do crescimento da prática da corrupção passiva por esses funcionários é uma outra questão a ser considerada neste estudo.

Estes servidores públicos devem atender com urbanidade e presteza as partes, os advogados, os estagiários e quaisquer interessados, na forma da lei, prestando informações e atendendo a solicitações, ressaltando-se que o seu não cumprimento poderá gerar a abertura de procedimento administrativo investigatório para a devida apuração e punição. De acordo com Ferreira (2008, p. 02):

A falta de organização de parte desses serventuários prejudica muito o regular desenvolver processual. Há inúmeros casos de perda dos autos, localização errônea dos mesmos, não realização do ato no tempo e na forma devida, etc. A falta de preparo, e a má vontade são as principais causas dessa falta de organização, que gera muitas vezes a realização do ato próprio desses profissionais fora do prazo previsto na lei processual, que por sua vez, é passível de responsabilização mediante processo administrativo próprio. A má fé do serventuário deve ser punida e se configurar crime, o M.P. deverá ser comunicado para a propositura da devida ação penal.

Outro ponto preocupante é o crescimento e a normalidade como se trata a corrupção passiva desses auxiliares da justiça, que por sua vez está cada vez mais frequente. O artigo 317 e seu parágrafo único do Código Penal imputam uma pena

de reclusão de dois a doze anos, e multa, para os que solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

2.3 Os princípios de Direito Processual Penal que Densificam os Princípios da Celeridade e da Economia Processual

Entendem-se os princípios informativos do processo penal como aquelas normas que, por sua generalidade e abrangência, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, informando e norteando a aplicação e a interpretação das demais normas de direito, ao mesmo tempo em que conferem unidade ao sistema normativo e, em alguns casos, diante da inexistência de regras, resolvendo diretamente os conflitos.

Destarte, quando tais normas (princípios) conferem garantias de cunho fundamental (direitos fundamentais) aos jurisdicionados, alude-se então às garantias fundamentais, que, em sede de processo penal, configuram as garantias processuais.

Será mostrado a seguir os principais princípios processuais penais que densificam tanto o princípio da celeridade quanto o princípio da economia processual.

2.3.1 – Princípio do Devido Processo Legal

Mais tecnicamente, em sede penal, é chamado de devido processo penal. "Devido processo legal" é expressão que deriva do inglês *due process of law*, constituindo, basicamente, a garantia de que o conteúdo da jurisdição é a legalidade (*nullus actum sine lege*), ou seja, o rigor de obediência ao previamente estabelecido na lei (MOUGENOT, 2008).

De fato, a origem histórica do princípio é inglesa (art. 39 da Magna Carta, outorgada em 1215 por João Sem Terra aos barões ingleses), muito embora a concepção moderna do que venha a ser o devido processo legal se deva, em grande medida, à construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana.

A moderna doutrina o considera como "cláusula de segurança" do sistema jurídico, identificando dois distintos aspectos ínsitos no princípio do devido processo legal: devido processo legal material e devido processo legal formal. De acordo com o autor Mougenot (2008, p. 39):

O devido processo legal em sentido material ou substancial (*substantive due process of law*) refere-se ao direito material de garantias fundamentais do cidadão, representando, portanto, uma garantia na medida em que protege o particular contra qualquer atividade estatal que, sendo arbitrária, desproporcional ou não razoável, constitua violação a qualquer direito fundamental. É um princípio de conceituação aberta, porque implica o fato de que seu conteúdo não é definido "a priori". Assim, a aplicação do princípio do devido processo legal material refere-se à apreciação de cada caso, avaliando-se, diante das peculiaridades de cada situação individualmente considerada, se houve, pela atuação do Estado, afronta a direito do particular.

O desrespeito ao devido processo legal pode ser oposto a atos de qualquer natureza, emanados de qualquer dos órgãos do governo e de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive do Legislativo. Vale dizer, o Estado não pode legislar abusivamente, mas deve fazê-la respeitando o princípio de proporcionalidade; este, por sua vez, arrima-se em várias cláusulas constitucionais, donde ressalta, dentre elas, principalmente, aquela que garante o *substantive due process of law* (CF, art. 52, LIV).

Assim, o Poder Judiciário, provendo a sociedade com um devido processo legal, poderá proferir juízos acerca da própria razoabilidade ou proporcionalidade de determinado dispositivo normativo, mitigando sua aplicação ou mesmo determinando sua inaplicabilidade a partir de seu prudente arbítrio. Trata-se, pois, de um instrumento amplo para flexibilizar a atuação do poder do Estado de acordo com parâmetros de racionalidade ou do princípio da proporcionalidade (MOUGENOT, 2008).

Por seu turno, o devido processo legal formal, ou em sentido processual (*procedural due process of law*), tem como conteúdo certas garantias de natureza processual, conferi-las às partes tanto no trâmite do processo quanto no que diz respeito à sua relação com o Poder Judiciário.

A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua instrumentalidade, também sua natureza constitucional. O Estado está obrigado, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo.

À guisa de exemplo, o funcionário público acusado da prática de um crime funcional afiançável deverá ser processado conforme o rito previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do feito.

Ao lado dessa dimensão fundamentalmente procedimental - que constitui o sentido original do princípio do devido processo legal, paulatinamente alargado com o tempo -, o devido processo legal formal consubstancia-se também na disponibilização, aos cidadãos, de mecanismos eficazes de atuação perante o poder estatal (MOUGENOT, 2008).

A implementação de um devido processo legal processual implica garantir às partes uma atuação efetiva durante o desenrolar do processo (deduzindo pretensões, produzindo provas, fazendo alegações), na busca do convencimento do juiz, obrigando este à plena obediência ao princípio. Nesse sentido, já se reconheceu o cabimento de recurso extraordinário por ofensa direta à Constituição Federal, quando o órgão julgador deixou de analisar pressupostos de recorribilidade, e, portanto, fez com que seu silêncio configurasse vício (de procedimento) infrator da garantia do devido processo legal. O devido processo legal, assim, constitui um conjunto de garantias suficientes para possibilitar às partes o exercício pleno de seus direitos, poderes e faculdades processuais,

2.3.2 – Princípio do Contraditório

O fundamento legal deste princípio está no art. 5º, LV, da Constituição Federal onde "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório, na já clássica definição de Canuto Mendes de Almeida, é “a

ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los" (ALMEIDA, 2008, p. 82), pelo que representa uma garantia conferida às partes de que elas efetivamente participarão da formação da convicção do juiz. Nesse sentido, como muitos dos outros princípios, está, em certa medida, contido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal formal.

O princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes. Origina-se no brocardo *audiatur et altera pars*. A aplicação do princípio, assim, não requer meramente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes. Assim, nesse sentido são as palavras de Mougnot (2008, p. 42):

Relevante é que o juiz, antes de proferir cada decisão, ouça as partes, dando-lhes igual oportunidade para que se manifestem, apresentando argumentos e contra-argumentos. Destarte, o juiz, ao proferir a decisão, deve oferecer às partes oportunidade para que busquem, pela via da argumentação, ou juntando elementos de prova, se for o caso, influenciar a formação de sua convicção. Da mesma forma, a publicação e comunicação às partes de cada decisão têm por finalidade submeter as decisões proferidas ao crivo das mesmas, que, via de regra, terão novamente oportunidade para manifestação, ainda que seja pela via recursal.

Além disso, também em respeito ao princípio da igualdade, cada oportunidade de manifestação concedida a uma das partes deve ser igualmente concedida à parte contrária. Por esse motivo, devem-se assegurar a ambas as partes iguais direitos de participar da produção da prova e de se manifestar sobre os documentos juntados e argumentos apresentados pelo *ex adversu* ou pelo juiz.

O respeito ao contraditório deve ser registrado pelo juiz. Com efeito, a motivação das decisões pelo julgador deve indicar os critérios adotados para que se dê pela procedência ou improcedência dos argumentos trazidos pelas partes, já que constitui garantia (contraditório) de que os pedidos deduzidos pelas partes, bem como os argumentos trazidos para sustentá-los, ainda que não acolhidos, efetivamente influenciaram no resultado da decisão, legitimando assim o exercício do poder estatal (Mougnot, 2008).

Podem-se identificar com a doutrina duas espécies de contraditório:

a) Contraditório real, assim se denomina o que se efetiva no mesmo tempo da produção probatória, como ocorre, por exemplo, durante a inquirição de testemunhas em juízo. Nessa oportunidade, confere-se imediatamente à parte contrária a possibilidade de reperguntas.

b) Contraditório diferido, o que ocorre posteriormente à produção da prova, ou seja, quando das alegações, debates, requerimentos e impugnações ulteriormente efetuadas pelas partes²⁴. Desse modo, em caso de impossibilidade de efetivação do contraditório real, pela natureza da prova (interceptação telefônica, busca e apreensão, etc.) ou pela natureza do procedimento (inquérito policial), ou ainda pelo momento em que se realiza (ex.: exame perinecropsóptico em um morto, sem que se tenha ainda determinada a natureza jurídica da morte e/ou suspeita de autoria), deve ser garantido às partes o contraditório diferido, em respeito ao art. 52, LV, da Constituição Federal (MOUGENOT, 2008).

2.3.3 – Princípio da Ampla Defesa

O fundamento legal do princípio da ampla defesa encontra-se no art. 52, LV, da Constituição Federal onde “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei. Almeida esclarece que (ALMEIDA, 2008, p. 85):

A defesa pode ser exercida por meio da defesa técnica e também da autodefesa. A defesa técnica é aquela exercida em nome do acusado por advogado habilitado, constituído ou nomeado, e garante a paridade de armas no processo diante da acusação, que, em regra, é exercida por um órgão do Ministério Público. A defesa técnica é indisponível. Caso o réu não possa contratar um advogado, o juiz deverá nomear para sua defesa um advogado dativo ou, quando possível, determinar que assumam a defesa um defensor público. Sem isso, não poderá prosseguir o processo (arts. 261 a 264 do CPP).

A autodefesa é exercida diretamente pelo acusado. É livremente dispensável, e tem por finalidade assegurar ao réu o direito de influir diretamente na formação da convicção do juiz (direito de audiência) e o direito de se fazer presente nos atos processuais (direito de presença). Como reflexo desse princípio, a regra do art. 484, III, do Código de

Processo Penal prevê a inclusão, no questionário submetido ao Conselho de Sentença, de quesitos adicionais que visem esclarecer questões alegadas pelo réu quando do seu interrogatório, sob pena de nulidade. Assim, também, a necessidade de que o acusado seja interrogado presencialmente, conforme o preceito do art. 185 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade.

Existente a defesa técnica, é direito das partes a produção de provas que demonstrem a ocorrência dos fatos alegados que tenham pertinência à causa. Assim, se o juiz da causa rejeita a produção de uma prova que objetivamente seja necessária para a apuração da ocorrência de determinado delito, configura-se o cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa (abreviadamente referido como "cerceamento de defesa"), o que configura nulidade (MOUGENOT, 2008).

Há que ressaltar que, nesse caso, não importa se a prova tenha sido requerida pela defesa ou pela acusação. O direito de defesa, nesse aspecto, relaciona-se com o dever que as partes no processo penal têm perante a apuração da verdade (vide, adiante, o princípio da verdade real), que deverá prevalecer sobre a vontade individual das partes.

Por fim, há que fazer a ressalva de que o indeferimento de provas ou de outros instrumentos de defesa, em si, não constitui "a priori" cerceamento ao direito à ampla defesa. Com efeito, deve-se também atentar para o princípio do livre convencimento racional do juiz. Se a prova faltante não for, efetivamente, essencial para a apuração da verdade, ou quando o juiz entender dispensável a prova requerida, por entender suficiente a prova já existente, não se configurará a nulidade, desde que a negativa em determinar sua produção seja razoável e desde que seja devidamente motivada a decisão denegatória.

2.3.4 – Princípio do Estado de Inocência

O art. 5º, LVII, da CF estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O princípio se positivou pela primeira vez no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 26.8.1789), inspirado na razão iluminista (Voltaire, Rousseau etc.). Posteriormente, foi reafirmado no art. 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres (22.5.1948)

e no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembléia das Nações Unidas (Paris, 10.12.1948) (MOUGENOT, 2008).

Sustenta a doutrina que a expressão "presunção de inocência" é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos.

No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não-culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII). Assim, o princípio em questão alberga uma garantia constitucional, referindo-se, pois, a um "estado de inocência" ou de "não-culpabilidade": vale dizer, ninguém pode ser reputado culpado até que transite em julgado sentença penal condenatória (MOUGENOT, 2008).

Este princípio reconhece, assim, um estado transitório de não-culpabilidade, na medida em que referido status processual permanece enquanto não houver o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. O princípio do estado de inocência refere-se sempre aos fatos, já que implica que seja ônus da acusação demonstrar a ocorrência do delito (*actori incumbit probatio*), e demonstrar que o acusado é, efetivamente, autor do fato delituoso.

Portanto, não é princípio absoluto, alterando-se a "presunção" da inocência ("presunção" *juris tantum*), uma vez provada a autoria do fato criminoso. Nos casos em que não for provada a existência do fato, não existir prova de ter concorrido para a prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório (art. 386, II, IV e VI, do CPP), será o juiz obrigado a absolver o acusado, não se lhe podendo imputar a culpa por presunção. Nesse caso, porém, falamos da aplicação do princípio *in dubio pro reo* (LUIZI, 2007).

Também decorre desse princípio a excepcionalidade de qualquer modalidade de prisão processual. Com efeito, a prisão processual não constitui cumprimento de pena, ao contrário do que a denominação reservada a algumas modalidades de prisão processual possa erroneamente sugerir.

Seu fundamento é diverso. Ainda assim, a decretação da prisão sem a prova cabal da culpa somente será exigível quando estiverem presentes elementos que

justifiquem a necessidade da prisão (provas que, embora não demonstrem cabalmente a culpa do acusado, sejam suficientes para constituir suspeita válida de que o acusado efetivamente seja culpado e existência de risco social no caso em que não seja decretada sua prisão). Sem esses elementos, que devem ser avaliados em cada caso concreto, a prisão se torna ilegal, podendo ser atacada pela via do habeas corpus (LUIZI, 2007).

A jurisprudência reconhece pacificamente que as modalidades de prisões provisórias não ferem o princípio do estado de inocência. Assim, inclusive, a Súmula 9 do STJ: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

Também, consoante assentado pelos Tribunais, são válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a regra do art. 594 do CPP ("o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão") permanece em vigor, "não tendo sido revogada pela presunção de inocência do art. 5º, LVII, da CF", da mesma forma que o estabelecido no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90 ("recolhimento à prisão como condição para apelar em liberdade em crime hediondo ou assemelhado") (LUIZI, 2007).

2.3.5 – Princípio da Verdade Real

Toda a atividade processual, em especial a produção da prova, deve conduzir ao descobrimento dos fatos conforme se passaram na realidade. O conjunto instrutório deve refletir, no maior grau de fidelidade possível, os acontecimentos pertinentes ao fato investigado.

As assertivas são de especial relevo no direito processual penal. Isso porque o princípio da verdade real contrapõe-se ao princípio da verdade formal, vigente, ainda que hoje em dia mitigado, no âmbito do processo civil. A distinção se justifica. No âmbito cível, a maioria das causas versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, que em tese têm menor grau de relevância para a sociedade. Já no âmbito penal, tendo em vista a possibilidade concreta de aplicação de penas que restrinjam o direito fundamental da liberdade, bem como pelo elevado grau de

interesse social com relação às condutas tuteladas no direito penal material, é muito mais relevante que a elucidação dos fatos que fundamentam as decisões seja feita da forma mais acurada possível. De forma excepcional, somente, aplica-se o princípio da verdade formal, como na hipótese de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VI do CPP) (MOUGENOT, 2008).

O dever de produção de provas não é apenas das partes, portanto. Havendo interesses maiores em discussão, as provas são produzidas em favor da sociedade. Para tanto, além das próprias partes, também o órgão julgador deverá diligenciar na busca de todos os elementos que permitam a reconstrução dos acontecimentos levados a júízo. Nesse sentido, o juiz, por expressa previsão legal, poderá determinar a produção de provas que repute relevantes (art. 156 do CPP).

2.3.6 – Princípio da Vedação do “Bis in Idem”

No âmbito da proteção à coisa julgada, este princípio representa uma garantia ao acusado que tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado. Não poderá o Estado deduzir uma pretensão punitiva que tenha por objeto o mesmo fato, contra o mesmo acusado, se este foi considerado inocente em decisão definitiva, não mais sujeita a recurso.

Há que ressaltar que não ocorre afronta ao princípio da vedação ao bis in idem quando, pelo mesmo fato, o acusado vem a responder, simultânea ou sucessivamente, nos âmbitos penal, cível e administrativo. As esferas penal, cível e administrativa são independentes entre si, não havendo relação de dependência entre elas, salvo no que tange a alguns efeitos específicos da sentença penal no âmbito cível (LUIZI, 2007).

Assim, se um funcionário público, condenado pela prática de crime contra a administração pública, após sindicância, é penalizado administrativamente, e é também condenado a ressarcir civilmente os prejuízos que houver causado à administração, todas essas decisões são válidas e eficazes por si mesmas. Nesse caso, não será possível argüir o princípio da vedação do bis in idem para afastar qualquer das condenações, sendo irrelevante a circunstância de que se tenham originado dos mesmos fatos.

2.3.7 – Princípio da Proporcionalidade

Não há unanimidade na doutrina quanto ao fundamento legal do princípio da proporcionalidade. São encontradas as seguintes posições: art. 1º, caput (fórmula política do "Estado Democrático de Direito"); art. 12, dispondo sobre a proteção da dignidade humana no Estado Democrático de Direito; art. 52, caput (princípio da igualdade); art. 52, XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"); art. 59, LIV ("devido processo legal") e art. 69 (direito social à segurança), todos da Constituição Federal; por fim, existe ainda a tese de Paulo Bonavides (2007) e Willis Santiago Guerra Filho (2008), que sustentam que a proporcionalidade do § 29 do art. 59, resulta do regime e dos princípios adotados na Constituição.

Doutrinariamente, discute-se também a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, ou seja, sua validade como verdadeiro "princípio", no sentido de ser uma norma-princípio de necessária aplicação. Aduz-se não ser apenas um "princípio", tal como estes são tradicionalmente concebidos, mas um princípio mais importante, porque enquanto todos os demais princípios jurídicos são relativos e admitem flexibilizações, o princípio da proporcionalidade é um método interpretativo e de aplicação do direito para a solução do conflito de princípios, não se flexibilizando, configurando-se assim em um princípio absoluto (MOUGENOT, 2008).

Assim, em caso de conflito de princípios funciona como método hermenêutico para dizer qual deles e de que forma prevalece sobre o outro princípio antagônico. Argumenta-se, dessa forma, ser o princípio da proporcionalidade, na verdade, um "princípio hermenêutico", uma nova categoria, próxima ou análoga a um verdadeiro método de interpretação jurídico posto em prática sempre que houver a necessidade de restringir direitos fundamentais.

Objetiva ser uma restrição às restrições dos direitos fundamentais por parte do Estado. Como o processo penal constantemente necessita contrabalançar valores e princípios que rotineiramente se opõem (ex.: o direito à liberdade do indivíduo e o dever do Estado de punir o culpado), o princípio da proporcionalidade tem grande e variada aplicação no processo penal, ainda que parte da doutrina e da jurisprudência resista em aceitá-lo. Hoje, decisivamente, é francamente empregado

nos países mais avançados da Europa. No Brasil, ainda que muitas vezes não obedeça a uma harmonia de método, confundindo-se inclusive com o "princípio da razoabilidade", o STJ já o reconheceu em variadas oportunidades.

Mougenot preleciona que (MOUGENOT, 2008, p. 60):

Em um primeiro aspecto, sua concretização implica a proibição de que o Estado, ao agir, tanto na posição de acusador quanto na de julgador, pratique, em sua atividade, qualquer excesso. Assim, o princípio da proporcionalidade é também conhecido como princípio da "proibição do excesso", na medida em que, a pretexto de combater infrações penais, sejam cometidos excessos na restrição aos direitos fundamentais. É preciso, portanto, moderação, a par de justificada necessidade. Dessa forma, o modo de restringir tais direitos fundamentais deverá ser aquele do princípio da proporcionalidade, possibilitando assim, através de seu método, um controle intersubjetivo das ações do juiz-Estado ou de qualquer órgão estatal incumbido da aplicação do direito. Nesse sentido, seu conteúdo aproxima-se ao do princípio do devido processo legal, no sentido material.

A atuação do Estado, portanto, deve ser proporcional, mas uma proporcionalidade insista-se, obtida através de um método científico. A proporcionalidade, assim, consubstancia-se em três subprincípios - também denominados "teste alemão" -, que devem ser concomitante ou sucessivamente atendidos: adequação, necessidade e "proporcionalidade em sentido estrito. Novamente as palavras de Mougenot (2008, p. 61):

A adequação consubstancia-se em medida apta a alcançar o objetivo visado. É uma relação de meio e fim. Assim, por exemplo, decreta-se a prisão preventiva para com isso impedir o réu de turbar a instrução penal ("conveniência da instrução criminal"). A necessidade - ou exigibilidade - impõe que a medida adotada represente gravame menos relevante do que o interesse que se visa tutelar (ou seja, resulte numa relação custo/benefício que se revele benéfica). Seguindo nosso exemplo, a prisão preventiva, portanto, será decretada quando não tivermos outro meio menos gravoso para a preservação de determinado interesse. E "proporcionalidade em sentido estrito", quando se faz um balanço entre os bens ou valores em conflito, promovendo-se a opção. A proporcionalidade pauta-se, portanto, pelos dois elementos inicialmente expostos (ou subprincípios), impondo-se por fim uma ponderação entre os interesses em jogo, de modo que seja possível reconhecer como justificada a medida. A implementação desse princípio relaciona-se ao reconhecimento da prevalência de um interesse sobre o outro, de modo que é comum adotar, para justificar como proporcional um ato, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, reconhecido aquele como o de maior valor ou importância.

Por exemplo, tem-se admitido como meio de prova a gravação telefônica

realizada por um dos interlocutores sem a autorização do outro, com fundamento no princípio da proporcionalidade, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, isto é, suspeita da prática de infração penal.

Note-se, assim, que um dos grandes campos de aplicação desse princípio é no terreno da valoração da prova. De acordo com os critérios (subprincípios) que constituem o princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade), julga-se a admissibilidade ou não de determinados meios de prova, mitigando, assim, diante do que estritamente requerer cada caso, as vedações às provas obtidas por meios ilícitos e das provas ilícitas por derivação, com o filtro final da "proporcionalidade em sentido estrito".

Por fim, a outra modalidade do princípio de proporcionalidade - esta praticamente desconhecida na doutrina e jurisprudência nacional - é a da "proibição da proteção deficiente" ou princípio da proibição da infraproteção, pela qual se compreende de que, uma vez que o Estado se compromete pela via constitucional a tutelar bens e valores fundamentais (vida, liberdade, honra etc.), deve fazê-lo obrigatoriamente na melhor medida possível (LUIZI, 2007).

Assegura-se não somente uma garantia do cidadão perante os excessos do Estado na restrição dos direitos fundamentais ("proteção vertical"), na medida em que os cidadãos têm no princípio da proporcionalidade um anteparo constitucional contra o poder do Estado, mas também uma garantia dos cidadãos contra agressões de terceiros ("proteção horizontal"), no qual o Estado atua como garante eficaz dos cidadãos, impedindo tais agressões ou punindo os agressores. Dessa forma, pelo "princípio da proibição da infraproteção", toda atividade estatal que infringi-lo seria nula, ou seja, inquina-se o ato jurídico violador do princípio com a sanção de nulidade (LUIZI, 2007).

Note-se que ambas as modalidades do princípio da proporcionalidade se aplicam não somente à criação da lei processual (dirigindo o princípio ao Poder Legislativo), mas também à aplicação da lei processual (dirigindo o princípio do Poder Judiciário). Uma das consequências da violação do princípio da proporcionalidade é a possibilidade, não somente por parte da parte prejudicada, de sustentar a nulidade do ato judicial viciado por meio de recursos ordinários, como pré-questionar a violação da Constituição Federal, podendo fundamentar e interpor até mesmo recurso extraordinário, socorrendo-se assim do Supremo Tribunal

Federal (LUI SI, 2007).

Se o Poder Legislativo aprovasse uma lei e esta, sancionada, criasse tão grande número de recursos processuais penais que, na prática, tornasse inviável a aplicação do direito penal, tal lei seria inconstitucional por violação do princípio de "proibição de infraproteção". Isso seria passível de demonstração empírica, ou seja, somando a quantidade dos recursos possíveis, computando os prazos processuais, o tempo de tramitação etc., demonstrando-se que, ao final, o agente não seria punido, em face de certa prescrição ou outra causa de extinção de sua punibilidade.

Da mesma forma, por exemplo, se nova lei processual penal suprimisse as hipóteses de "prisão preventiva" tendentes à garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal. Destarte, não se poderia aceitar uma legislação processual que retirasse a proteção do cidadão ameaçado, por exemplo, por ser testemunha em um processo penal, e cuja garantia para tanto repousaria precipuamente na força e na possibilidade de custódia preventiva contra aquele que o ameaçava (LUI SI, 2007).

Tal lei, se existente, constituiria flagrante violação do princípio de proporcionalidade na modalidade "proibição de infraproteção", tomando-se inconstitucional, porquanto, a despeito da independência do Parlamento e do "princípio de presunção da constitucionalidade das leis", tal lei "destutalaria" completamente os cidadãos, violando a Constituição Federal, que obriga o Estado à proteção de determinados bens e valores fundamentais.

Da mesma forma, um ato ou decisão judicial, para adequar-se em perfeita tipicidade processual constitucional, deve sempre atender ao "princípio da proibição de excesso" e ao "princípio da proibição de infraproteção", pena de nulidade.

Destarte, urna indevida prisão preventiva (violadora do princípio da dignidade humana, da liberdade, do estado de inocência), a escuta telefônica sem razão de ser (violadora do princípio da dignidade humana, da intimidade etc.) violariam o princípio de proibição de excesso in concreto, acarretando a nulidade do ato processual. A rigor, tanto padecem de nulidade as decisões que violem um ou outro dos aspectos do princípio, ou seja, a "proibição de excesso" ou a "proibição de infraproteção".

Ao acatar-se, portanto, o "princípio de proporcionalidade", reconhece-se a transposição de um "Estado Legal", onde há urna supremacia da lei, identificando-se

o direito com a lei, tendo o Parlamento maior autonomia perante a Constituição - esta é apenas uma forte referência - para um "Estado Democrático de Direito" ou "Estado Constitucional", no qual a Constituição passa a ter força normativa, impondo limites, nem sempre, bem definidos, ao Poder Legislativo e condicionando toda a estruturação do processo penal, de sua concepção legislativa à sua aplicabilidade prática ou concreta (LUIZI, 2007).

2.3.8– Princípio da Oficialidade e da Obrigatoriedade

O princípio da oficialidade encontra fundamento legal nos arts. 129, I, e 144, § 4º, da Constituição Federal; e art. 4º do Código de Processo Penal. Em nosso sistema, não só a aplicação da pena ao transgressor da norma jurídica (jurisdição penal) cabe ao Estado. Também a própria persecução aos transgressores e a apuração dos fatos que se suspeita constituírem crimes (persecução penal) são deveres do Estado. Ao contrário da jurisdição, que somente se manifesta sob provocação, a persecução penal é, por determinação legal, atribuição que o Estado deve desempenhar ex officio (MOUGENOT, 2008).

O Estado, assim, não é somente titular de uma pretensão material. Mais que isso, tem o poder-dever de concretizar essa pretensão por meio de uma atividade persecutória, em regra independente da manifestação do ofendido. Esse princípio não é absoluto, entretanto. A persecução propriamente dita pode ser dependente da manifestação do ofendido, nos casos em que a ação penal seja pública condicionada, ou totalmente substituída pela atuação do particular, nos raros casos em que a ação penal deva ser movida por iniciativa privada.

Já o princípio da obrigatoriedade tem caráter bifronte:

a) Dirige-se à autoridade policial, obrigando-a a instaurar inquérito policial sempre que souber da ocorrência de crime apurável mediante ação penal pública.

b) Dirige-se ao Ministério Público, obrigando-o a promover a ação penal em crimes de ação pública, sempre que tiver os elementos mínimos necessários para tanto. A antítese teórica de referido princípio é o princípio da oportunidade - largamente utilizado em outros países -, pelo qual se faculta ao órgão do Ministério Público promover ou não a ação penal.

No Brasil somente pode-se falar em princípio da oportunidade - ou conveniência - naqueles casos de ação privada, porquanto o titular do direito ofendido ou seu representante legal têm discricionariedade para dispor da ação penal.

Assim, uma das parcelas doutrinárias (MIRABETE, 2009) entende vigorar o princípio da oportunidade nos casos de ação pública condicionada à representação e requisição do Ministro da Justiça, porquanto, e outros doutrinadores (MOUGENOT, 2008) nesses casos, somente se pode falar em oportunidade no que se refere à possibilidade de oferecimento de representação ou requisição; contudo, estas, uma vez ofertadas (a representação ou requisição), obrigam o órgão do Ministério Público à promoção da ação penal.

3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS DEPARTAMENTOS JUDICIÁRIOS

3.1 Efeitos da Morosidade Processual

A morosidade do Poder Judiciário gera uma insatisfação em todos os setores da sociedade e também uma grande descrença na sua atuação. Marinoni esclarece que (MARINONI, 2008, p. 33):

(...) essa problemática tem especial gravidade, vez que estrangula os direitos fundamentais do cidadão, enfocando o processo como um instrumento indispensável para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, bem como para a remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.

Ainda preleciona que (MARINONI, 2008, p. 33):

(...) se o tempo gasto para a tutela de uma pretensão pode ser considerado uma necessidade, pode, outrossim, ser considerado uma imperfeição necessária do processo e que esta pode fazer com que o processo perca sua utilidade, ou deixe de atender os fins a que se destina. Esclarece, ainda, que, muitas vezes, o retardo na prestação jurisdicional pode transformá-la em mero adorno.

O aumento da demanda do judiciário brasileiro pode ser considerado uma das causas da lentidão do judiciário, sendo que os principais motivos foram o crescimento da população, a evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania e a migração populacional do campo para a cidade.

Juntamente com esse aumento da demanda, o Brasil vem acompanhando um enorme acúmulo de processos, podendo ser visto claramente por meio da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2004 – “Justiça em números”, na qual a média é de três mil processos pendentes e novos casos por magistrado, na Justiça estadual de 1º grau, no país (PETRY, 2005). Svedas explica que (SVEDAS, 2001, p. 18):

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.

É também importante ressaltar o grande número de ajuizamento de demandas inúteis a cargo do judiciário, haja vista que muitos desses processos poderiam ser resolvidos em outras instâncias. Pedrosa aduz que (2005, p. 01):

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

Com esse excesso de demandas tornou-se, portanto, impossível a análise e julgamento dos feitos em tempo ideal.

O Judiciário não se aparelhou de forma adequada para o enfrentamento da demanda, visto que na maioria dos fóruns, há falta de materiais de consumo (computadores, impressoras, papel, etc.), bem como de condições apropriadas de trabalho. Dallari assim discorre (1996, p. 156):

(...) em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infindável prática burocrática de acúmulo de documentos.

Não se pode ter nestes tempos modernos uma estrutura arcaica, sem que os avanços tecnológicos não estejam à disposição da Justiça, posto que isso causa uma morosidade na prestação jurisdicional.

Mello em uma entrevista à revista *Veja*, esclarece que “em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. Se falta isso, imagine o resto” (MELLO, 1996, p. 58). Também o número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional a demanda de processos.

Outro ponto que se pode destacar é a falta de preparo, treinamento e reciclagem dos profissionais, levando Svedas a explicar que (SVEDAS, 2001, p. 18):

O despreparo dos profissionais é um fator gravíssimo, permitindo a concretização da opinião pública ao ouvirmos que o Judiciário não funciona, e sim enrola. O desinteresse dos profissionais se dá pelos seus baixos salários, a sobrecarga de trabalho é o reflexo da falta de previsão, juntamente com solução alternativa de que num determinado momento o Judiciário poderia sufocar-se pelo aumento de sua procura, a escassez de recursos é crucial, visto que a falta de ferramentas básicas impossibilita o melhor desempenho das funções, e a sobrecarga de trabalho é o resultado da morosidade.

Outro ponto é a deficiência da vontade política, visto que além de colaborarem com a lentidão, não respondendo de forma rápida aos anseios do país, por vezes, os legisladores criam projetos de leis ineficazes, que resultam em leis inaplicáveis. O Executivo em vez de cumprir a legislação vigente ou desempenhar a função típica de executar, faz uso abusivo de medidas provisórias para formalizar assuntos jurídicos e satisfazer certas classes políticas e sociais (MENDONÇA, 2009).

Outra causa da morosidade é a regalia dos prazos especiais concedidos ao Poder Público, sendo que alguns juristas vêem os prazos concedidos como uma violação da igualdade de tratamento. Alvim observa que (2005, p. 181):

se os entes públicos, pela complexidade de sua estrutura, dependiam, ao tempo da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, de prazo mais dilatado para sua defesa, tal já não se justifica numa Administração automatizada, com quadro de procuradores bem aparelhado, em melhores condições do que a parte contrária de agir em juízo.

Quanto ao número excessivo de recursos, Marinoni se posiciona em defesa de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional nem princípio fundamental da justiça, podendo, em favor da celeridade processual, ser vedado em certos casos. Outros autores, como Dinamarco, Ada Pellegrini e Nelson Nery Júnior, entendem como necessária a revisão das decisões, muito embora, considerem que o sistema recursal carece de alterações, bastando, no entanto, que detenha recursos suficientes para a correção de erros de julgamento e procedimentais (MARINONI, 2008).

A efetividade da prestação jurisdicional deve se atentar também aos demais aspectos do acesso à justiça, que não se restringe apenas à rapidez procedimental,

devendo-se sempre observar os princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas, da ampla-defesa, do contraditório e da verdade real, sob pena de, na não observância destes, proceder-se a injustiças. Portanto, a demora na prestação jurisdicional configura violação ao direito fundamental de acesso à justiça, traduzindo-se na própria denegação da justiça (FERREIRA, 2009).

A demora desnecessária pode trazer prejuízos irreversíveis ao demandante, ao passo que a exagerada celeridade pode comprometer a segurança da prestação. Desta forma, diversos são os efeitos negativos resultantes da falta de celeridade processual, visto que a intempestividade da tutela aumenta a incerteza, compromete a segurança jurídica e chega até a prejudicar a economia.

3.2 Avanço Tecnológico e Despreocupação Estatal

Para que os princípios da celeridade e economia processual sejam atendidos, várias medidas já foram tomadas, dentre as quais a criação dos juizados especiais, feita pelas leis nº 9.099/1995 (juizados especiais estaduais) e 10.259/2001 (juizados especiais federais), que, com seu procedimento célere, objetivando sempre que possível o acordo entre as partes, trouxe um processo célere destinado à resolução dos conflitos de menor complexidade.

Profundas modificações foram trazidas pelas Leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08, com a divisão dos procedimentos comuns em ordinário, sumário e sumaríssimo, em função da pena máxima aplicada e não mais em razão do tipo de pena, ou seja, reclusão ou detenção, trazendo maior celeridade processual.

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação em massa, representando tecnologias modernas responsáveis pela facilitação das formas de comunicação e informação (FERREIRA, 2008).

São manifestações dessas tecnologias: a internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitalização, etc. Essas tecnologias já modificaram, substancialmente, o nosso

mundo, sugerindo uma série de possibilidades para melhorar os serviços forenses e bem atender ao jurisdicionado.

A utilização dos meios eletrônicos no sistema processual é uma via de mão única, haja vista que uma vez implantada a Tecnologia da Informação não há como voltar ao sistema antigo (ATAÍDE JUNIOR, 2006), significando que os autos tendem a ser executados por um sistema moderno de processamento (sistema eletrônico), o qual utiliza a Internet para armazenamento e comunicação dos dados processuais.

Há novas exigências para o uso do Processo por Meio Eletrônico, introduzidas pela Lei da Informatização do Processo. O Processo por Meio Eletrônico exige que as partes e patronos possuam certificação digital, com base na Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Os Certificados Digitais servem para assinar petições e outros atos com segurança.

A obrigatoriedade do uso desses certificados por meio eletrônico pode violar e dificultar o amplo acesso à Justiça (ALMEIDA FILHO, 2007). O uso da eletrônica no desenvolvimento dos processos indica um grande avanço tecnológico do Judiciário, visto que as atividades jurisdicionais serão desenvolvidas com mais agilidade, tornando a Justiça mais célere e efetiva.

Há uma preocupação do legislador no que tange à autenticidade, à integridade e à validade jurídica dos atos judiciais. Por isso, exige-se o uso de Certificados Digitais, com base no ICP-Brasil. A nova Lei de Informatização do processo Judicial, que dispõe sobre o Processo por Meio Eletrônico, aplica-se aos tipos de processos, civis, penais, trabalhistas e aos dos Juizados Especiais, em qualquer grau de Jurisdição. Segundo Ataíde Junior (2006, p. 50):

Essa Lei disciplina a tramitação de Processos Judiciais, como esses atos serão comunicados ao público em geral e como será a transmissão de peças processuais. Como diz a Lei, o Processo se desenvolverá por meio eletrônico, cujo conceito é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. A transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, de preferência a Rede Mundial de Computadores. As assinaturas eletrônicas deverão ser digitais, com base em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma que a Lei dispuser, e também mediante cadastro de usuário com o Poder Judiciário, conforme disposto em seus regulamentos.

O procedimento é um conjunto de atos processuais sequenciais e interligados que vai do início até o último ato, enquanto o processo possui o procedimento e agregando outras conotações. A nova lei fala que o processo

utilizará meios eletrônicos e define como isso deverá ser realizado, tratando de procedimentos processuais, ou seja, como os atos serão processados pelo sistema eletrônico de dados. Para Almeida Filho (2007), a Lei de Informatização Judicial no Brasil refere-se a procedimentos eletrônicos.

Na realidade, o que constam na lei são procedimentos eletrônicos, que é a forma para a prática do ato processual. Para Gajardoni (2008), a matéria da Lei de Informatização do Processo Judicial é eminentemente procedimental, espécie de procedimento escrito, com apenas modificação da base de registro dos atos processuais. Para Almeida Filho (2007), a terminologia usada de Processo Eletrônico ou Virtual é indevida, por não existir ainda Processo especificamente eletrônico no Brasil, sendo preciso delinear os contornos do Processo, do procedimento e aprimorar o sistema brasileiro pela nova Lei da Informação do Judiciário.

Para Almeida Filho (2007), o futuro será o do processo eletrônico; atualmente, o que há são apenas procedimentos eletrônicos, devendo-se, portanto, criar um novo Código de Processo Eletrônico ou adaptar os códigos existentes para que o processo eletrônico se caracterize.

Não se pode confundir “por meios eletrônicos” com rito processual, andamento do processo, sequência de atos. Os meios eletrônicos são os trilhos para a caminhada do processo, a facilidade de armazenamentos dos atos, a facilidade de comunicação dos atos, pelos sistemas Internet ou Intranet. É a facilitação dos dados entre os jurisdicionados, juízes, auxiliares da justiça e do público em geral.

No sistema tradicional, o papel serve como base dos atos judiciais e documentos. Já no processo por Meio Eletrônico, os atos processuais serão construídos diferentemente do papel, por meio de arquivo digital, sendo transformados por intermédio de scanners, pelo sistema de digitalização, cuja capacidade é copiar dados do papel e transformar em documentos digitalizados, para servir como arquivos digitais em armazenamento eletrônico.

Assim, o futuro do processo é a utilização dos meios informáticos, da Telemática e da automação, através de máquinas eletrônicas, para eliminar tarefas e dar agilidade ao desenvolvimento de Processos Judiciais.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe importantes modificações para o campo da celeridade processual, valendo trazer ao estudo, as

referentes aos artigos 92 I-A e 103-B (trouxeram como órgão ao Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, que tem como função fiscalizar a atuação do Judiciário, zelando pela efetividade da prestação jurisdicional); 93 XII (que vedou as férias coletivas); 102 §3º (arguição de relevância para os recursos extraordinários); 103-A (que instituiu a súmula vinculante); 130-A (instaurou o Conselho Nacional do Ministério Público, que tem como função fiscalizar a atuação do órgão, que por sua vez é o responsável pela defesa da ordem jurídica, por força do artigo 127, caput da CRFB/1988).

Os senadores federais, os deputados federais, os deputados estaduais, e os vereadores municipais têm uma grande preocupação em comum, e não é a de promover os projetos e aprovar as normas que sejam de prioridade social. As normas processuais podem ser colocadas ao lado das normas relacionadas à saúde, à educação e à segurança pública como grau de importância social, tendo em vista que prejudicam diretamente a sociedade, freando a economia, causando o desemprego e fomentando as desigualdades e conturbações sociais (MENDONÇA, 2009). Fabiana Mendonça explica que (2009, p. 54):

Dessa forma, os legisladores deveriam se preocupar com normas que protegessem esses pontos de maior relevância social. No lugar da criação de tantas disposições legais de importância irrisória, ou até de nenhuma importância, que tenham efeitos especialíssimos e especificamente tutelem disposições de caráter secundário, os membros do legislativo deveriam estar ocupando seu tempo com medidas prioritárias para a sociedade, como a necessária constante adequação legal de nossos procedimentos judiciais às necessidades sociais, visto que a evolução social demanda por regramentos mais amplos e céleres.

Da mesma forma que os integrantes do Poder Legislativo, os chefes do executivo, incluindo o presidente da república, os governadores dos estados e os prefeitos, deixam de promover medidas de real relevância social em sua administração para atrair atenção e arrecadar mais votos.

Promovem a criação de construções suntuosas, muitas vezes nababescas, de projetos de pouca ou nenhuma relevância social, quase sempre desnecessários, quando poderiam estar utilizando os recursos do erário público para a criação de novos órgãos julgadores, para equipá-los melhor em termos de material de apoio e de estruturação tecnológica.

O Poder Judiciário não comporta mais o número de processos cada vez maior, existindo carência de órgãos julgadores, de serventuários de apoio, e de material.

3.3 Mecanismos Judiciais para um Melhor Desenvolvimento do Processo

Existem diversos mecanismos judiciais que podem ser implantados para se ter um melhor desenvolvimento do processo. Dentre eles, pode-se citar a racionalização que consiste em agilizar o encaminhamento do processo, via impulsos processuais, buscando o equacionamento das questões afetas à prática burocrática. Isso porque, trata de fazer mais com menos, de forma simplificada e objetiva, e evitando o retrabalho.

Outra medida é simplificar a linguagem processual, evitando a utilização de estilos rebuscados e de difícil compreensão para o jurisdicionado, devendo os atos processuais ser escritos de maneira simples, objetiva e clara. A simples juntada de exceções e impugnações nos autos principais, evitando nova autuação e conseqüente apensamento, facilitaria, certamente, o manuseio do processo.

Uma das importâncias na administração da atividade jurisdicional é a adoção de técnicas gerenciais, visto que, além da seara processual, a administração das pessoas, bem como o gerenciamento dos recursos se impõe. Nalini (2008) propõe que as técnicas gerenciais, como a reengenharia, o programa de qualidade total, a administração participativa, o planejamento estratégico, entre outras, que têm sido desenvolvidas e aplicadas com sucesso em empresas, podem ser muito úteis para proporcionar o melhor desempenho das tarefas.

Outro ponto importante é a estrutura organizacional, em relação aos recursos humanos e ao ambiente de trabalho. Percebe-se, quanto à estrutura, que os níveis hierárquicos precisam ser reduzidos, posto premente necessidade de envolvimento de todos no processo. Em termos de recursos humanos, as soluções a serem apontadas são: a) propiciar uma maior abertura para diálogo entre juízes titulares das varas e servidores, para juntos encontrarem caminhos para um melhor desempenho da prestação jurisdicional; b) estimular a capacidade, a criatividade, a inovação e a motivação dos servidores; c) proporcionar treinamentos e investir em qualificação e aperfeiçoamentos que englobem tanto assuntos atinentes à qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado quanto disciplinas jurídicas; d) incentivar e impulsionar, visando à satisfação do jurisdicionado, o comprometimento com a

excelência na qualidade dos serviços prestados (MENDONÇA, 2009).

Em relação ao ambiente, a preocupação deve envolver tanto o local de trabalho (ambiente interno) quanto à organização que se apresenta ao público (ambiente externo). O primeiro (segundo a Qualidade de Vida no Trabalho) deve proporcionar aos servidores condições adequadas para garantir seu bem-estar mental e físico.

Em vários tribunais e comarcas disponibilizam diversos serviços que podem ser utilizados para orientar e facilitar a vida de usuários e servidores da Justiça, como por exemplo, páginas eletrônicas; sistema Push; sistema de consulta processual por pager, fax ou vox-mail; pagamento de custas on-line; expedição de precatórias e ofícios por correio eletrônico; banco de dados integrados (com jurisprudência, doutrina, legislação, etc.); Diário da Justiça virtual; peticionamento eletrônico: autoriza o envio de peças processuais via fax ou outro similar; e muitos outros (MENDONÇA, 2009).

A legislação processual ainda carece de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras.

CONCLUSÃO

A problematização suscitada ancorou na discussão ofertada nos meios jurídicos e acadêmicos, em face à morosidade na entrega da prestação jurisdicional e consequente insatisfação social, com repercussões em nível nacional e internacional.

O fato é que a lentidão do poder judiciário produz um retardamento no desenvolvimento nacional, haja vista que ocasiona impunidade, desestimula investimentos e traz a descrença dos indivíduos e da sociedade. A crise pela qual o Poder Judiciário passa possui uma complexidade dentro da sua materialidade histórica.

Desta forma, no decorrer desta pesquisa foram sugeridos vários caminhos indicativos da grande solução para a crise judiciária, como por exemplo, a racionalização da prática forense, a simplificação de atos; a adoção de técnicas gerenciais; o estímulo constante à utilização de tecnologias de informação, na busca incessante pela efetividade processual e comodidade do usuário da justiça; o emprego de diversos mecanismos (enxugamento da legislação processual, reforma do sistema recursal, mudanças de prazos, etc.) para uma melhora na prestação judiciária.

Na busca pela entrega da prestação jurisdicional com celeridade e eficiência, a Administração Pública necessita ser constantemente reestruturada, tanto no aspecto formal quanto no procedimental. Para que se atinja a tão almejada celeridade na entrega da prestação jurisdicional, muito ainda precisa ser feito, mas o uso dos recursos tecnológicos no sistema judiciário com certeza constitui um meio essencial para a modernização da administração da Justiça.

O princípio da celeridade é um dos princípios fundamentais da legislação processual, sendo aquele em que os atos processuais sejam providos com rapidez, privilegiando a eficácia da tutela concedida. O princípio deve ser contraposto à necessidade de um grau aceitável de segurança jurídica, já que a consecução da função jurisdicional apenas se dará de forma plena se houver equilíbrio entre a eficácia e a correção das decisões.

Já o princípio da economia processual consubstancia-se no aproveitamento dos atos judiciais praticados, ainda que tenham sido conduzidos de maneira diversa

daquela prescrita em lei. Este princípio tem por finalidade evitar a repetição desnecessária de atos processuais.

Portanto, procurou-se mostrar que com a utilização correta desses dois princípios nos procedimentos processuais é possível que a prestação jurisdicional se torne mais eficiente, produzindo efeitos muito mais céleres na prática dos departamentos judiciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Mário Jesiel de Oliveira. *A construção do trabalho científico; um guia para projetos, pesquisas e relatórios científicos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ALVIM, J. E. Carreira. *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 183, out./dez. 2005.

ARMELIN, Donaldo. *O acesso à justiça*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, São Paulo, v. 31, 1989.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 3.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FARIA, Bento de. *Código de processo penal*. Rio de Janeiro: Record, 1960, v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Bookcelar, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2008.

MORITZ, Paulo Henrique Martins. *Justiça brasileira*. Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 5, jun. 2006.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Revista CEJ, Brasília, DF, n. 7, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões processuais penais controvertidas*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

PEDROSA, Valtércio. *A lentidão do Judiciário brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em: 15 out. 2009.

PETRY, Marcelo José da Costa. *Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país*. O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, p. 8, jun. 2006.

STOCO, RUI; FRANÇA, Alberto Silva (Orgs.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V 2, 2001.

SVEDAS, Andréia Mendes. *Morosidade da justiça: causas e soluções*. In: SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). *Morosidade da justiça: causas e soluções*. Brasília, DF: Consulex, 2001.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TOVO, Cláudio e João Batista. *Primeiras linhas sobre o Processo Penal em face da nova constituição*. São Paulo: Sérgio Fabris, 1989.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia social da prestação jurisdicional*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun.1994.